

OS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS DOS MORADORES DA COMUNIDADE DO HORTO FLORESTAL

Aluna: Paula Máximo de Barros Pinto

Orientadora: Virgínia Totti Guimarães

Introdução

A Constituição Federal de 1988 rompe com o entendimento do meio ambiente no que tange apenas seus aspectos físicos, químicos e biológicos. Por meio do reconhecimento da diversidade de maneiras de se relacionar com a natureza, a Constituição estabelece a necessária integração da proteção do patrimônio natural e do patrimônio cultural como dimensões do ambiente. Isso ocorre quando se compreende os dispositivos constitucionais de forma sistêmica, considerando-se que a proteção à natureza não se restringe às normas integrantes do capítulo destinado ao ‘meio ambiente’, mas está presente quando se trata de economia, propriedade, cultura, desenvolvimento agrário, moradia e outros.

É também nesse momento de redemocratização do país que ocorre ampliação no conceito de bens culturais, quando são deixadas de lado as concepções elitistas e sacralizadoras do patrimônio cultural, e são valorizados os aspectos de reprodução cultural, a partir do fazer popular e das relações sociais (SANTILLI, 2006). Nesse sentido, a Constituição incorpora as dimensões materiais e imateriais dos bens culturais, considerando-se seu caráter coletivo, de referência à identidade e à memória dos grupos e sujeitos. Cumpre destacar que as mudanças conquistadas no campo legislativo apresentam desafios a serem concretizados no campo político.

Os direitos dos moradores da Comunidade do Horto Florestal, localizada na zona sul do Rio de Janeiro, devem ser analisados a partir destas alterações promovidas pela Constituição de 1988. A consolidação da comunidade está diretamente associada a formação histórica da região da Gávea, Jardim Botânico e Lagoa, considerando-se que as primeiras ocupações ocorreram com o estabelecimento do Engenho D’El Rey, passando pela criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ) e também pelo processo de industrialização da cidade. Ao longo do tempo, essas entidades, formal ou informalmente, autorizaram a construção de moradias para seus funcionários, assim, as gerações das famílias formaram uma comunidade intimamente relacionada ao ambiente natural. Em sentido contrário, na década de 1980, o Poder Público iniciou ações de reintegração de posse com o objetivo de remoção da comunidade ao considerar incompatível a permanência das famílias com a proteção da natureza (MENDONÇA, 2016). Desde então, 620 famílias permanecem reafirmando sua identidade com o território, o que inclui seu modo de interagir e se relacionar com o ambiente em seu entorno.

O conflito fundiário se estrutura no falacioso argumento da incompatibilidade da moradia com a preservação ambiental¹, considerando-se que a área em questão é formalmente reconhecida como de propriedade do Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico (IPJB) e também é afetada como Reserva da Biosfera. Este trabalho tem como objetivo apresentar o processo de ocupação e consolidação da comunidade, para que fique

¹ DAFLON, Rogério. O conflito entre o social e o ambiental é falso. **Canal Ibase**. Disponível em: <<http://www.canalibase.org.br/os-falsos-argumentos-para-a-remocao-do-horto/>>. Acesso em: 24 jul.2018.

evidente que os argumentos ambientais mobilizados pelo Poder Público se sustentam em argumentos incongruentes com a realidade, e, além disso, são, ainda, contrários a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado no que tange seus aspectos naturais e culturais.

Objetivo

Tendo em vista que o longo processo de remoção da comunidade encontra-se acentuado no momento atual, o presente trabalho pretende levantar questionamentos no que tange o papel do Direito na seletividade de legitimação do direito à terra e ao meio ambiente, bem como os atores envolvidos na situação de remoção. Isso porque, ao longo do processo de remoção, tem-se mobilizado o argumento da incompatibilidade da permanência das famílias com a preservação da natureza.

Metodologia

A metodologia desta pesquisa pode ser dividida em distintas etapas: inicialmente foram analisados documentos relativos a situação de remoção da comunidade do Horto, como as ações judiciais, mandado de segurança, projetos de lei, entre outros, em conjunto com estudo teórico acerca do processo histórico de ocupação da região, com ênfase na construção da relação dos moradores com o território. Igualmente foi realizado levantamento bibliográfico e análise dos autores pesquisados que trabalham temas relacionados aos direitos socioambientais. Dentre esses, mencionam autores do Direito e de outras disciplinas, como José Afonso da Silva, Juliana Santilli, Carlos Frederico Marés, Miguel Baldez, Laura Oliviere, Rafael Mendonça, Carolina Pires, Antônio Carlos Diegues, entre outros. Em paralelo a isso, foram analisados, de forma sistêmica, os artigos da Constituição Federal de 1988 que dizem respeito ao meio ambiente, à cultura e à função socioambiental da propriedade.

Além disso, para a construção desse trabalho, utilizam-se informações produzidas em atividade de extensão na Comunidade do Horto, desenvolvida pelo grupo de pesquisa e extensão Terras e Lutas (Projeto Direitos em Movimento: territórios e comunidades), vinculado ao Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC) do Departamento de Direito da PUC-Rio.

1. Constituição Federal de 1988: o reconhecimento dos direitos coletivos:

Os povos originários e a natureza foram fortemente impactados pela colonização, o projeto de civilização da modernidade estruturado no capitalismo e colonialismo afetou a forma de organização dessas populações e atingiu de maneira destruidora a natureza na América Latina (MARÉS, 2017). Com o objetivo de incorporar os povos indígenas na dinâmica colonial do trabalho era necessário que a dimensão de identidade coletiva se transformasse em individual, para isso, esses grupos foram constantemente forçados a deixar de lado seus modos de vida, línguas, territórios e culturas. A natureza era constantemente tratada como mercadoria, em dinâmicas que, de alguma maneira, se perpetuam até os dias de hoje.

MARÉS afirma que a negação do caráter coletivo dos direitos em benefício do individual se estrutura na luta de classes produzida pela realidade capitalista europeia, ou seja, os direitos individuais emergiram da condição da liberdade de trabalho, a partir da estruturação dos direitos trabalhistas individuais e contratuais. A consequência disso é a marginalização de outras formas de produzir e de trabalhar, na Europa foram os camponeses e artesãos, na América Latina os povos indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais. Nesse sentido, MARÉS entende que “a negação moderna inicial aos direitos coletivos dos trabalhadores influenciou diretamente a negação de direitos

coletivos aos povos indígenas da América Latina e, em consequência, a determinação de transformá-los em trabalhadores, não necessariamente livres como na Europa, pela falta de mão de obra liberada do campo e pelo excesso de terras para produzir a sobrevivência, os trabalhadores da América tiveram que ser escravos, ou continuariam camponeses, ou ficariam na África” (MARÉS, 2017).

Para isso, os Estados Nacionais estabelecidos na América Latina não reconheceram os territórios coletivos e, considerando-se que é o território que garante a reprodução cultural, os povos foram forçados a abandonar seus modos de vida. Contudo, ainda que os Estados tenham agido de forma violenta com este propósito, os povos e a natureza resistiram. Tendo isso em vista, mesmo que tarde, os Estados tiveram que reconhecer direitos de caráter coletivo. No Brasil, o marco histórico foi a Constituição de 1988.

As lutas pela democratização e contra as opressões perpetradas pelo autoritarismo da ditadura militar-empresarial tiveram reflexos no processo constituinte que resultou na promulgação da Constituição em 1988. Isso porque a emergência dos movimentos sociais no final da ditadura possibilitou a confluência entre as pautas institucionais associadas às liberdades democráticas e as sociais, tais como a reforma agrária, organização sindical, demarcação de terras indígenas e quilombolas, entre outros (SANTILLI, 2006). PILATTI afirma que “o regimento da Constituinte permitiu não só a participação dos movimentos nos debates formais, através das audiências públicas, mas também a apresentação das emendas populares. Mais de uma centena de emendas populares atingiram o número de assinaturas exigido, 30 mil, e, destas, mais de 80 foram incorporadas ao texto. Além do mais, permitiu-se que os representantes dos signatários as defendessem na tribuna da constituinte. Tudo isto permitiu que se quebrasse o monopólio parlamentar na proposição e na discussão das matérias”².

Muito por conta da participação popular, a Constituição de 1988 apresenta nítido caráter progressista se comparada com as constituições que a antecederam, estabelecendo novo paradigma no Direito, rompendo com a falsa neutralidade política e científica a partir da redução da importância dos direitos individuais de cunho liberal. Assim, abrindo espaço para o reconhecimento de outras formas de vida, com a consolidação de outros direitos de natureza coletiva, indivisível e plural (SANTILLI, 2006). A doutrina convencionou em chama-los de “novos” direitos, por se tratarem de direitos metaindividuais, coletivos e difusos, cujo titular são grupos ou categorias, além de não dizerem respeito à regulação da relação do indivíduo com o Estado, direito público ou privado (WOLKMER, 2003). Ou seja, se tratam de direitos que rompem com a dicotomia público-privado, não integram um patrimônio particular ou estatal, porque pertencem à coletividade.

É nesse cenário que emerge no ordenamento jurídico brasileiro a concepção dos direitos socioambientais, pelo qual as dimensões naturais e culturais – inclusive o patrimônio cultural imaterial – se unem na concepção de meio ambiente. Nesse sentido, MARÉS afirma que “estes direitos coletivos que são sociais porque correspondem a sociedades, comunidades, grupos ou a todos de uma só vez, e são ambientais, porque correspondem tanto ao ambiente natural (natureza) como o artificial criado pela cultura e conhecimentos humanos (patrimônio cultural, conhecimento tradicional associado à biodiversidade), podem ser chamados de direitos socioambientais” (MARÉS, 2017).

2 “A Constituição de 1988 ainda não esgotou seu potencial de liberação da vida e da promoção da igualdade”. Entrevista especial com Adriano Pilatti. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/523915-os-desafios-e-os-avancos-durante-a-assembleia-constituente>>. Acesso em: 16 jul.2018.

O reconhecimento dos direitos socioambientais depende de uma leitura sistêmica dos artigos da Constituição. Assim, a proteção do meio ambiente não se encontra estruturada apenas no capítulo destinado ao ‘meio ambiente’, mas também aparece de forma transversal nos dispositivos que tratam de reforma e desenvolvimento agrário, povos indígenas e quilombolas, economia, saúde, moradia, cultura, entre outros. A sessão da Constituição voltada à proteção do meio ambiente o localiza entre os direitos coletivos, quando o trata como um direito de *todos*, e enquanto um direito de todos, com caráter de *uso comum do povo*³, que o distancia do domínio público ou privado (SANTILLI, 2006).

Isto é, independente da titularidade pública ou privada, os atributos do meio ambiente são de interesse público, e, por isso, os direitos de propriedade sobre eles são exercidos com limitações e restrições. Nesse sentido, “ficam eles [bens de interesse público] subordinados a um peculiar regime jurídico relativamente a seu gozo e disponibilidade e também a um particular regime de polícia, de intervenção e de tutela pública. Essa disciplina condiciona a atividade e os negócios relativos a esses bens, sob várias modalidades, com dois objetivos: controlar-lhes a circulação jurídica ou controlar-lhes o uso, de onde as duas categorias de bens de interesse público: os de circulação controlada e os de uso controlado” (SILVA, 1997). Assim, recaem sobre esses bens dois direitos sobrepostos, que necessariamente se comunicam, o material, que pode ser exercido por um direito individual, e o imaterial, que é o interesse de toda a sociedade de preservá-lo (MARÉS, 2005).

A Constituição adotou uma concepção unitária de meio ambiente (SANTILLI, 2006), rompendo com o entendimento do meio ambiente no que tange apenas seus aspectos naturais - físico, químico e biológico. Por meio do reconhecimento da diversidade de maneiras de se relacionar com a natureza, a Constituição estabelece a necessária integração da proteção do patrimônio natural e do patrimônio cultural como dimensões do ambiente. Isso significa que importa para o direito tanto a proteção da biodiversidade quanto da sociodiversidade, que as florestas, as águas e os animais são tão relevantes quanto as diferentes formas que os grupos e sujeitos com estes se relacionam.

Os dispositivos que tratam da proteção da cultura o fazem através da ótica multicultural, garantindo as distintas formas de *criar, fazer e viver*⁴. Verifica-se nítida ampliação no conceito de bens culturais, quando são deixadas de lado as concepções

³ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. §3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. §4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. §5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

elitistas e sacralizadoras do patrimônio cultural, e são valorizados os aspectos de reprodução cultural, a partir do fazer popular e das relações sociais (SANTILLI, 2006). Nesse sentido, a Constituição incorpora as dimensões materiais e imateriais dos bens culturais, considerando-se seu caráter coletivo, de referência à identidade e à memória dos grupos e sujeitos.

Tendo isso em vista, é possível perceber que a Constituição de 1988 reconhece os aspectos naturais e culturais do meio ambiente, e também suas dimensões materiais e imateriais. Somando-se a isso, emerge no campo do direito a concepção coletiva e difusa da proteção ambiental.

1.1. Conservacionismo e preservacionismo do meio ambiente:

A percepção da problemática ambiental global desencadeou reflexão teórica acerca da ecologia, da relação do humano e da natureza, do humano e do não-humano, sobretudo no que diz respeito à criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Com o objetivo de compreender os argumentos ambientais utilizados no processo de remoção da comunidade do Horto Florestal, como se verá adiante, cabe breve análise das correntes de pensamento ecológico conservacionista e preservacionista que incidem nas políticas públicas ambientais.

A corrente conservacionista se estrutura na ideia do uso racional dos recursos naturais, através de uma relação mercantilizada com a natureza, busca-se maior eficiência nos processos ecológicos com o objetivo de “procurar o maior bem em benefício da maioria” (DIEGUES, 2001), ou seja, não se opõe ao desenvolvimento, apenas o propõe de maneira racional. Nos Estados Unidos, no século XIX, surgiu o movimento conservacionista, idealizado por Gifford Pinchot, com três princípios centrais: o uso dos bens da natureza pela geração presente; o uso dos bens para benefício da maioria; e a prevenção do desperdício. Ainda para DIEGUES, essas foram as ideias precursoras do paradigma do ‘desenvolvimento sustentável’, que norteou as discussões ambientais a partir década de 1970, na Conferência de Estocolmo (1972), Eco-92, nas publicações da Estratégia Mundial para a Conservação (1980) e Nosso Futuro Comum (1986).

Em lado oposto aos conservacionista, encontram-se os preservacionistas. Esta corrente apresenta como elementos fundamentais a apreciação estética e espiritual da vida selvagem, colocando-se em contraste com a poluição e degradação dos centros urbanos ou pelo reconhecimento de valor intrínseco à natureza (DIEGUES, 2001). O pensamento preservacionista foi o que norteou o modelo de parque nacionais criados nos Estados Unidos entre os séculos XIX e XX, verificou-se que a transposição do modelo teórico para a política de criação das áreas protegidas acarretou na separação do humano da natureza selvagem (wilderness), através dos parques sem moradores. DIEGUES afirma que, apesar das críticas, este modelo de áreas protegidas teve rápido reflexo em outros países, sobretudo nos de *Terceiro Mundo*. A dicotomia criada entre ‘povos’ e a ‘natureza’ apresentou (e ainda o faz até hoje) efeitos devastadores sobre as populações tradicionais de catadores, pescadores, extrativistas, quilombolas, indígenas e outros, que tem práticas de manejo da natureza colocadas à margem do modelo de desenvolvimento analisado pelos teóricos norte-americanos. A consequência disso é a constante interferência do Poder Público no sentido de limitar os modos de vida dessas populações, ou, ainda pior, no seu deslocamento para outros lugares que não seus territórios tradicionais.

No Brasil os casos são muitos⁵, em caráter exemplificativo, cita-se o caso das comunidades caiçaras da região da Paraty, litoral sul do Rio de Janeiro. Em 1971, criou-

5 Em trabalho realizado pelo Instituto Socioambiental foram levantados diversos problemas que permeiam a sobreposição de áreas protegidas e Terras Indígenas no Brasil. RICARDO, Fany (org.). Terras Indígenas

se o Parque Nacional da Bocaina, hoje administrado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, em sobreposição ao território tradicional de comunidades caiçaras. A consequência disso é a constante criminalização das formas de fazer e viver das famílias, por meio de restrição para a construção de novas casas necessárias para a reprodução das gerações da comunidade, e também pela limitação de manejo da natureza pela pesca e agricultura.⁶

2. O falso conflito entre a permanência da Comunidade do Horto Florestal e a preservação ambiental:

A Comunidade do Horto Florestal, inserida no bairro do Jardim Botânico, na Zona Sul do Rio de Janeiro, é composta, atualmente, por 621 famílias distribuídas em onze localidades: Grotão, Morro das Margaridas, Caxinguelê, Chacara do Algodão, Hortão, Clube dos Macacos, Dona Castorina, Vila São Jorge, Pacheco Leão, Solar da Imperatriz e Major Rubens Vaz⁷. Desde a década de 1980, essas famílias vivem sob ameaça de remoção e, como se verá, o Poder Público mobiliza, principalmente, o argumento da ocorrência da ocupação em área da União Federal (recentemente cedida ao Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico do Rio de Janeiro – IPJBRJ), articulado com a ideia da incompatibilidade da permanência das famílias com a preservação do meio ambiente.

Inicialmente, cumpre trazer, de forma breve, o histórico de ocupação da comunidade, considerando-se que este repercute no direito à permanência dos moradores. Em 1575, na região hoje correspondente aos bairros de Ipanema, Leblon, Lagoa, Fonte da Saudade, Jardim Botânico e Horto foi fundada a Fazenda Nossa Senhora da Lagoa Rodrigo de Freiras, inicialmente, propriedade da Coroa Portuguesa, depois transferida ao Major Domingos Pinto de Miranda e, consecutivamente, à Diogo de Amorim Soares (MENDONÇA, 2016). Na fazenda, que apresentava característica essencialmente rural, foi estruturado um engenho de açúcar e café, responsável pela escravização dos indígenas Tamoiós e, posteriormente, pela introdução de mão de obra negra escravizada da Guiné (SOUZA, 2012).

A região permaneceu com características agrícolas até 1809, quando D. João desapropriou parte terra para a construção da Fábrica Real de Pólvora. Considerando-se a dificuldade de acesso à essa zona da cidade, era necessária a permanência dos trabalhadores da fábrica e de suas famílias próximos ao local de trabalho, assim, foram construídas as primeiras vilas operárias da região correspondente ao Horto, Jardim Botânico e Gávea (MENDONÇA, 2016). Em 1826, a Real Fábrica de Pólvora foi extinta, e as unidades habitacionais foram destinadas aos trabalhadores do Imperial Jardim Botânico e das indústrias têxteis posteriormente locadas na região (MENDONÇA, 2016).

Em 1811, com o objetivo de introduzir espécies exóticas no Brasil, foi criado o Jardim de Aclimação. A longo dos anos, diversos nomes foram atribuídos ao jardim de aclimação: Horto Real durante a Colônia, Imperial Jardim Botânico na independência, Jardim Botânico quando seu uso passa a ser público (até então o uso era privativo da família real), e, em 1998, Instituto de Pesquisas Jardim Botânico – IPJB (MENDONÇA, 2016).

& Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

6 FÓRUM DE COMUNIDADES TRADICIONAIS - ANGRA - PARATY - UBATUBA (FCT) *et al.* Relatório técnico sobre a caracterização da ocupação caiçara da Praia do Caixa d’Aço, Trindade (Paraty, RJ), 2017.

7 Disponível em: <<http://www.museudohorto.org.br/localidade?id=4354>> Acesso em: 02 de jun. 2018.

A área do Horto Florestal passou a ser administrada pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro em 1942, como estabelecido pelo regimento do Serviço Florestal Brasileiro.⁸ No entanto, até então, não há qualquer menção à incorporação territorial do Horto ao Jardim Botânico, apenas o subordinando na esfera administrativa. Em 1971, ocorre a incorporação da área do Horto ao IPJB.⁹ Contudo, apenas em 2016, a área da União é formalmente doada do Instituto. Sobre isso, importa destacar que, materialmente, a área ocupada pela comunidade nunca se confundiu com a área utilizada pelo Jardim Botânico (MENDONÇA, 2016). Distintamente do que afirma o atual Presidente do Jardim Botânico, Sergio Besserman, que constantemente se coloca favorável a remoção das famílias: “O Jardim Botânico de Paris tem pessoas morando dentro do Jardim Botânico de Paris? O Kew Gardens em Londres tem pessoas morando dentro do Kew Gardens? Não é compatível com o funcionamento de uma instituição de pesquisa e um centro de visitação. Nós não tivemos expansão, exceto aquilo que já era normalmente considerado do Jardim Botânico, inclusive a própria área da comunidade. Que sempre foi considerada, até pela própria comunidade, uma ocupação em um terreno do Jardim Botânico”.¹⁰

As ações judiciais de reintegração de posse contra a comunidade foram impetradas em dois momentos distintos, as primeiras na década de 1980 e as outras em 2018. Inicialmente foram promovidas 215 ações de reintegração, com o argumento do uso indevido e ocupação irregular da terra pública. Essas ações foram julgadas procedentes de tiveram seu trânsito em julgado na década de 1990, sob constante vigilância e resistência da comunidade, poucas famílias foram removidas. Em 2018, a Advocacia Geral da União (AGU) iniciou 17 novos processos coletivos de reintegração de posse que recaem sobre, aproximadamente, 250 casas, ainda com o argumento do uso indevido de terra pública, somado à incompatibilidade da moradia com as finalidades institucionais de conservação da natureza do IPJB. Em ambos os momentos, o Poder Público não prevê alternativa habitacional ou qualquer tipo de indenização para as famílias.

Considerando-se a centralidade do conflito deslocada para a incompatibilidade da moradia com a finalidade do Instituto de Pesquisa, cumpre destacar a nítida distinção entre Jardins Botânicos e unidades de conservação da natureza. O IPJB, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (art. 1º da Lei 10.316/2001), tem como objetivo a promoção de ensino e pesquisa técnico-científicas sobre os recursos florísticos, com a finalidade de contribuir para conservação da biodiversidade.

Tendo isso em vista, cabe afirmar que o Jardim Botânico não é uma Unidade de Conservação (UC), cujas categorias estão definidas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei 9.985/00)¹¹. Contudo, ainda que o Jardim Botânico fosse uma unidade de conservação, a Lei do SNUC prevê a possibilidade da moradia no interior das áreas protegidas, são as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que consideram, ainda, a importância dessas populações para a conservação da biodiversidade e da

8 Decreto Federal 9.015/1942.

9 Lei Federal 2.175/1971.

10 VIGNA, Anne. Pobre sai, rico fica. *Agência Pública*, 16 de março 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/03/pobre-sai-rico-fica/>>. Acesso em: 08 de jul. 2018.

11 **Art. 8º** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação: I - Estação Ecológica; II - Reserva Biológica; III - Parque Nacional; IV - Monumento Natural; V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação: I - Área de Proteção Ambiental; II - Área de Relevante Interesse Ecológico; III - Floresta Nacional; IV - Reserva Extrativista; V - Reserva de Fauna; VI - Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

sociodiversidade. Isso se torna ainda mais evidente com a Instrução Normativa nº 26 do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBIO), que prevê a permanência de populações tradicionais no interior de Unidades de Conservação, cuja categoria não permite ocupação antrópica (ou em desacordo com o instrumento de gestão), mediante celebração de termo de compromisso¹². Portanto, não há um conflito material entre a ocupação antrópica e a preservação do meio ambiente natural, desde que a relação entre eles seja compatível com a manutenção da qualidade ambiental.

As ações judiciais para a remoção da comunidade afirmam que a área ocupada constitui Reserva da Biosfera, definida pelo SNUC por um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações (art. 41, Lei 9.985/00). Ainda pelo SNUC, as reservas da biosfera são constituídas por: 1 - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; 2- uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e 3- uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis. Nesse sentido, pode-se afirmar que a afetação de uma determinada região como esta categoria de reserva não importa em uma incompatibilidade direta com a permanência de ocupação antrópica. Isso se torna evidente quando se nota que aproximadamente 40% do Estado do Rio de Janeiro (18.476 km²) é considerado como reserva da biosfera¹³.

Diante disso, importa destacar que, nas ações de reintegração de posse, o Poder Público mobiliza o argumento da separação do meio ambiente natural do cultural, quando afirmam que “as invasões e seus usos impróprios têm se mostrado como os principais obstáculos para os avanços institucionais do JBRJ, marcadamente para a expansão e integração das atividades de conservação *in situ* e *ex situ*”. Tal afirmação se mostra incongruente com a realidade, quando se nota que o modo de vida da comunidade é estreitamente relacionado com o meio ambiente natural ao seu entorno. Em entrevistas estruturadas realizadas com os moradores, percebe-se presente a memória de suas infâncias na Floresta da Tijuca, inclusive com identificação de espécies da flora e da fauna da região, para além da preocupação com os impactos gerados, tal como a destinação do lixo da comunidade.

O IPJB publicou documento com as propostas de intervenção do Instituto para a área da comunidade¹⁴, pelo qual se afirma que a ocupação antrópica é prejudicial ao meio ambiente: “tendo em vista os impactos negativos da pressão da ação antrópica sobre a biodiversidade, os jardins botânicos foram incentivados a adotar a missão global de deter a perda da diversidade de plantas e prevenir a futura degradação dos ambientes naturais”. O documento prevê o plantio de 34.840 mudas de plantas onde hoje estão as casas de 620

¹²

Disponível

em:

<http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/DCOM_Instrucao_Normativa_26_2012.pdf> Acesso em: 28 jul.2018.

¹³ Dados disponíveis em: <http://www.rbma.org.br/rbma/pdf/caderno_22.pdf>. Acesso em: 25 jul.2018.

¹⁴ MMA/IPJBRJ/Diretoria de Ambiente e Tecnologia. Jardim Botânico do Rio de Janeiro Reintegração de ocupações Irregulares Intervenções Propostas. Março, 2014. Disponível em: <http://aplicacoes.jbrj.gov.br/divulga/fundiaria/intervencoes_propostas.pdf> Acesso em: 29 jul.2018.

famílias, com o objetivo de expandir as coleções e atividades científicas, implantação de canteiros temático e didáticos, e recuperação de encostas e matas ciliares. Isso sem que se demonstre o motivo da incompatibilidade das atividades com a permanência da comunidade, ou a real impossibilidade de efetivação de tais medidas em lugar distinto.

Além disso, como disposto acima, os moradores da comunidade têm sido tratados como invasores da área do Jardim Botânico, em sentido contrário à história de ocupação das famílias associadas às instituições públicas e privadas que estiveram presentes na região. Isso considerando-se que, ao longo do tempo, o Jardim Botânico e as Fábricas de pólvora e tecido, formal ou informalmente, autorizaram a construção de moradias para seus funcionários, assim, as gerações de famílias formaram a comunidade (MENDONÇA, 2016). O vínculo empregatício dos moradores do Horto com o Jardim Botânico é uma das evidências da estreita relação criada entre as famílias e a natureza, isso porque, em muitos casos, são esses próprios funcionários-moradores que ocupam as funções de manejo florestal do Jardim Botânico e da região no entorno. Assim, cabe resgatar que a Constituição de 1988 assegura a integração das dimensões naturais e culturais (material e imaterial) do meio ambiente, e, nesse sentido, os modos de vida da comunidade se apresentam em consonância com essas diretrizes.

Em 2011, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em parceria com o Laboratório de Habitação (LabHab) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), elaborou plano de regularização fundiária para a Comunidade do Horto, que evidencia conformidade dos modos de vida da comunidade com a preservação ambiental. O projeto tem como finalidade compatibilizar os interesses de expansão do IPJB com a permanência da comunidade, para isso, contemplando-se as áreas do Jardim Botânico, Horto e, parcialmente, do Condomínio Canto e Mello¹⁵, o relatório final propõe a utilização de 13% dessa área para a moradia das famílias, com a realocação de 88 casas dentro do próprio perímetro da comunidade, considerando-se as características naturais e culturais da área¹⁶.

As bases para a implementação do projeto de regularização fundiária foram iniciadas na comunidade, a partir do cadastramento socioeconômico dos moradores, a identificação dos membros das famílias e de suas casas. O trabalho foi interrompido quando a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico (AMAJB) apresentou denúncia ao Tribunal de Contas da União (TCU), alegando que a SPU não teria legitimidade para a elaboração e concretização do projeto, e que o reconhecimento da legitimidade da posse dos moradores representaria mau uso do bem público (MENDONÇA, 2016). Diante disso, o TCU decidiu pela anulação do projeto de regularização fundiária. Além disso, constituiu-se uma comissão formada pelo Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Cultura e Ministério do Planejamento, bem como suas autarquias, Instituto de Pesquisa do Jardim Botânico, Secretaria de Patrimônio da União de Brasília e IPHAN, para que fosse definido o perímetro da área de Interesse do Instituto

¹⁵ Importa destacar que o Condomínio Canto e Mello se caracteriza por ocupação de alto valor econômico em área muito próxima da comunidade do Horto, do ponto de vista físico e ambiental, embora tenha sido objeto de ação judicial, obteve o direito de permanecer no local. Enquanto a comunidade do Horto, caracterizada por ocupação de população baixa renda, majoritariamente negra, enfrenta processo de remoção que dura mais de trinta anos. Para maior aprofundamento no que tange a aplicação diferenciada da legislação ambiental e do racismo ambiental que atravessam o conflito de regularização fundiária da região: GUIMARÃES, Virgínia Totti; MÁXIMO, Paula. **Racismo ambiental e aplicação diferenciada das normas ambientais**: uma aproximação necessária entre os casos da Comunidade do Horto Florestal e do Condomínio Canto e Mello (Gávea/RJ). Rio de Janeiro, 2018. No prelo.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.hortofica.com.br/>>. Acesso em: 10 jul.2018.

de Pesquisa. O relatório da comissão orientou para a remoção de 80% da comunidade (MENDONÇA, 2016), fato esse que culminou nas recentes ações de reintegração de posse acima citadas.

É possível perceber que os interesses que permeiam o processo de remoção da comunidade do Horto não se restringem a questão da preservação ambiental. Isso fica evidente quando acessamos os dados socioeconômicos e raciais da região: 70% das famílias do Horto apresentam renda entre zero e cinco salários-mínimos¹⁷, enquanto a área que eles ocupam foi avaliada em 10,6 bilhões de reais¹⁸. Além disso, Dados do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que demograficamente a comunidade é constituída majoritariamente por homens e mulheres negras(os), 62,1% consideram-se pretos ou pardos e 37% brancas(os). Os números ganham sentido quando comparados com os do bairro onde a comunidade está inserida, no Jardim Botânico 82,8% dos moradores se declaram brancos e 16,7% pretos ou pardos¹⁹

Nesse sentido, nota-se a articulação dos interesses públicos e privados para a remoção das famílias, sem que seja levado em consideração os direitos socioambientais de reprodução cultural da comunidade, e também o direito à moradia.

Conclusão

A Constituição de 1988 estabelece novo paradigma no Direito, quando rompe com a falaciosa neutralidade política e científica a partir da redução da importância dos direitos individuais de cunho liberal. Assim, abrindo espaço para o reconhecimento de outras formas de vida, com a consolidação de outros direitos de natureza coletiva, indivisível e plural (SANTILLI, 2006). E é nesse cenário que emerge no ordenamento jurídico brasileiro a concepção dos direitos socioambientais, pelo qual as dimensões naturais e culturais – inclusive o patrimônio cultural imaterial – se unem na concepção de meio ambiente.

Nesse sentido, a Constituição desvela a necessidade da proteção da sociodiversidade, enquanto central para a proteção do meio ambiente natural, revelando a necessária integração no processo de reprodução do ambiente. Importante destacar que a Constituição ao mesmo tempo que estabelece bases para o reconhecimento dos direitos socioambientais, produz o desafio da concretização desses direitos conquistados. Isso porque esses direitos se distinguem dos direitos “clássicos”, pelos quais a atribuição do Estado é construir de instrumentos repressivos para que não sejam violados (SANTILLI, 2006), os direitos socioambientais só serão efetivados mediante políticas públicas que garantam a reprodução cultural de acordo com os modos de fazer e viver dos grupos e sujeitos.

Considerando-se a construção histórica da comunidade do Horto, percebe-se consolidado o modo de vida das famílias, através da íntima relação das pessoas com o meio ambiente natural, o que se coloca em consonância com o estabelecido pela

17 LabHab/PROARQ/FAU/UFRJ. Proposta Preliminar das Poligonais da Comunidade do Horto/Jardim Botânico e do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (Memorial Descritivo), 2011.

18 SCHMIDT, Selma. Jardim Botânico: Governo Dilma, já no fim, tentou manter moradores. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 de maio 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/jardim-botanico-governo-dilma-ja-no-fim-tentou-manter-moradores-19326526>> Acesso em: 12 de jun. 2018.

19 Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/painel/?nivel=st>> Acesso em: 12 de junho de 2018.

20 Para maior aprofundamento no que tange o racismo ambiental que atravessa o processo de remoção da comunidade do Horto: SANTOS, Carolina Câmara Pires dos. **Elekô: Mulheres Negras na Luta por Direito à Moradia na Cidade do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Sociologia e Direito), Universidade Federal Fluminense, 2017.

Constituição Federal, a partir do paradigma dos direitos socioambientais. Tendo isso em vista, fica evidente que os argumentos mobilizados no sentido de opor a permanência das famílias aos interesses de preservação ambiental do IPJB não condizem com as diretrizes estabelecidas pela Constituição.

Além disso, importante lembrar que outros direitos fundamentais constitucionais igualmente afirmam o direito à permanência da Comunidade do Horto Florestal, como direitos de moradia e saúde.

Referências

DAFLON, Rogério. O conflito entre o social e o ambiental é falso. **Canal Ibase**. Disponível em: <<http://www.canalibase.org.br/os-falsos-argumentos-para-a-remocao-do-horto/>>. Acesso em: 24 jul.2018.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'ana. **O mito moderno da natureza intocada**. 6ª ed. São Paulo: Huicitec. 2008.

FÓRUM DE COMUNIDADES TRADICIONAIS - ANGRA - PARATY - UBATUBA (FCT) *et al.* **Relatório técnico sobre a caracterização da ocupação caiçara da Praia do Caixa d'Aço**, Trindade (Paraty, RJ), 2017.

GUIMARÃES, Virgínia Totti; MÁXIMO, Paula. **Racismo ambiental e aplicação diferenciada das normas ambientais**: uma aproximação necessária entre os casos da Comunidade do Horto Florestal e do Condomínio Canto e Mello (Gávea/RJ). Rio de Janeiro, 2018. No prelo.

IHU Unisinos. “A Constituição de 1988 ainda não esgotou seu potencial de liberação da vida e da promoção da igualdade”. Entrevista especial com Adriano Pilatti. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/523915-os-desafios-e-os-avancos-durante-a-assembleia-constituente>>. Acesso em: 16 jul.2018.

LabHab/PROARQ/FAU/UFRJ. Proposta Preliminar das Poligonais da Comunidade do Horto/Jardim Botânico e do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (Memorial Descritivo), 2011.

MARÉS, Carlos Frederico. A essência socioambiental do constitucionalismo Latino-Americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 41, n.1, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/46887/23287>> Acesso em: 25 jul.2018.

MARÉS, Carlos Frederico. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

MENDONÇA, Rafael da Mota. Horto Florestal: uma crônica jurídica de avanços e retrocessos no direito à cidade no Rio de Janeiro. In: Arícia Fernandes Correia. (Org.). **Moradia e exclusão social na metrópole**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Multifoco, 2016, p. 332-371.

MENDONÇA, Rafael da Mota. **SEGURANÇA DA POSSE, CONSENSO DEMOCRÁTICO E CONTROLE EXTERNO UNILATERAL**: Avanços e retrocessos na história da ocupação do Horto Florestal, na cidade do Rio de Janeiro.

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) área de concentração Direito da Cidade, pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2016.

MMA/IPJBRJ/Diretoria de Ambiente e Tecnologia. **Jardim Botânico do Rio de Janeiro Reintegração de ocupações Irregulares Intervenções Propostas**. Mar. 2014. Disponível em: <http://aplicacoes.jbrj.gov.br/divulga/fundiaria/intervencoes_propostas.pdf> Acesso em: 29 jul.2018.

SANTOS, Carolina Câmara Pires dos. **Elekô: Mulheres Negras na Luta por Direito à Moradia na Cidade do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Sociologia e Direito), Universidade Federal Fluminense, 2017.

RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SANTILLI, Juliana. Os ‘novos’ direitos socioambientais. **Revista DIREITO E JUSTIÇA – Reflexões Sociojurídicas**. Ano 6., p. 173-200, n.9, nov. 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 76 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Laura Olivieri Carneiro de. **Horto Florestal: um lugar de memória da cidade do Rio de Janeiro**. A construção do Museu do Horto e seu correspondente projeto social de memória. 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos & MORATO LEITE, José Rubens (orgs.) **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Constituição Federal**, de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 jul.2018.

BRASIL. **Lei Federal 9.985**, de 18 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm> Acesso em: 20 jul.2018.